



**PARECER JURÍDICO**



**Parecer nº 130/2018**

Proc. Administrativo nº 103/2018

Dispensa de Licitação nº 006/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS, DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE COELHO NETO – MA. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO.

**RELATÓRIO**

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento de Programas Educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto – MA.

O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório (fls. 02); termo de referência e seus anexos (fls.03 a 06); solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária (fls. 07); dotação orçamentária (fls. 08); autorização da





Secretaria Municipal de Educação e Cultura para abertura do processo licitatório (fls. 09); portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 31 e 33); avaliação do imóvel para comprovação da oferta mais vantajosa, tendo em vista a estrutura do imóvel (15 a 26); Certidões negativas de débitos (12 a 14); minuta do contrato administrativo para análise (fls. 27 a 30); solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 36).

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

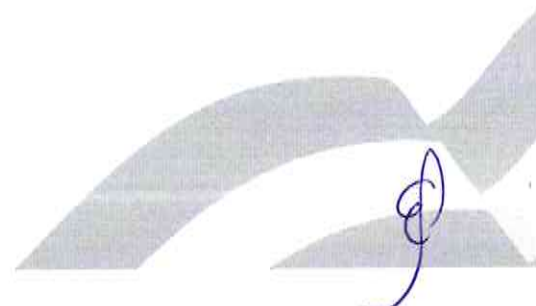
## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**







Assim, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensada a licitação para locação de imóvel destinado às necessidades da Secretaria interessada.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que o imóvel em questão, de propriedade do senhor MANOEL CARLOS MELO RIBEIRO, que outorgou poderes para GLAÚCIA BRUNA LIMA RAMOS, apresentou o menor preço e um imóvel com





as condições físicas e estruturais básicas que melhor atende as necessidades da Secretaria interessada.

No que se refere especialmente à Minuta Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é oportuno lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que locação do imóvel objeto dos presentes autos, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, incisos X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, **opinamos pela realização da dispensa de licitação (contratação direta), condicionada a juntada de procuração autenticada ou original, posto que a constante dos autos é somente uma cópia.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 25 de maio de 2018.

  
Elaine Carluanda Feres e Silva  
Assessora Jurídica - Portaria nº 028/2017  
CABINA 16.019